

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI N° 3.500, DE 2008**

Dispõe sobre a execução de dívidas originárias de operações de crédito rural, altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º, do Projeto de Lei nº 3.500, de 2008:

“Art. 2º As dívidas originárias de crédito rural oriundas de fontes de recursos não controlados, ainda que tenham sido renegociadas ou alongadas, com base na legislação em vigor, ou cujos créditos tenham tido a titularidade transferida, inclusive para a União, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, somente poderão ser executadas por meio de ações de execução ajuizadas em Varas Cíveis do Poder Judiciário, que seguirão o rito ordinário, sendo vedadas sua inscrição na Dívida Ativa da União e sua execução pelo rito da execução fiscal.”

## **Justificação**

O dispositivo objeto desta Emenda constitui um estímulo ao calote ainda maior nas dívidas decorrentes de operações de crédito rural. Não parece razoável a pretensão do projeto de impedir, por exemplo, a inscrição na Dívida Ativa da União de operações inadimplidas financiadas com recursos controlados do crédito rural que são equalizados pelo Tesouro Nacional, tratando-se, pois, de recursos da União . portanto da sociedade.

Nestes termos, julgamos meritória a proposição desde que extensiva apenas às dívidas originárias de fontes que não se enquadrem no conjunto das fontes com recursos controlados.

Sala da Comissão, em de junho de 2008

Deputado Beto Faro

